



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3867/2023

PROCEDIMENTO Nº 1020642-05.2020.4.01.3300

ORIGEM: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PROCURADOR OFICIANTE: AURISTELA OLIVEIRA REIS

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL POR MEIO DA *INTERNET*. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CPP, ART. 28-A, *CAPUT*. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal – IANPP no âmbito de ação penal. Em 09-12-2020, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Marcos J. C. T., como incurso no crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, pela prática dos seguintes fatos: entre os meses de junho e agosto de 2014, o denunciado compartilhou, por meio de página mantida na rede social *Twitter* (à época dos fatos), imagens de conteúdo pedopornográfico na rede mundial de computadores.

1.1. Em 17-06-2021, o Juízo Federal recebeu a denúncia.

1.2. Em 08-11-2021 a defesa apresentou resposta à acusação, sem suscitar o incidente de ANPP.

1.3. Em 27-10-2022, a defesa requereu, em sede de alegações finais, a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de ANPP em favor do réu.

1.4. O MPF deixou de propor o ANPP por considerar que a medida seria insuficiente à reprovação e prevenção do crime.

2. Remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

2.1. No caso, impõe-se registrar inicialmente que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no “*Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia*”, de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a “*crecente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil*”. A Constituição prevê que a “*lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente*” (art. 227, § 4º).

2.2. Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na disponibilização e transmissão pela *internet* de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo **crianças e adolescentes**, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, *caput*, do CPP.

2.3. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da “condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança” se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino.

2.4. Além disso, o crime em questão, assim como os crimes contra a dignidade sexual, representa também violência psicológica contra a vítima, pessoa em formação, de modo que caracterizado, nesse particular, óbice indiscutível a uma eventual proposta de acordo de não persecução penal. Além disso, há de se ter em mente determinação constitucional no sentido de que a sociedade e o Estado coloquem a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração e violência, nos termos do art. 227 da Carta Magna. Portanto, sob qualquer ótica, não há como considerar o acordo de não persecução penal, na espécie, medida suficiente à reprovação e prevenção do delito em questão. **Precedente 2ª CCR: 1017093-12.2019.4.01.3400, sessão 848, 09-06-2022, à unanimidade. Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.**

3. Prosseguimento da ação penal.

INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP

Voto pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, pelos fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2ª CCR

/DMG